



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004519-19.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADELMA PEREIRA DE SOUZA CONSTANTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004519-19.2024.8.26.0597

Apelante: Adelma Pereira de Souza Constantino

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 9983

Preliminares. Cerceamento de defesa arguida pela requerente. Não ocorrência. Alegação pelo Banco requerido de advocacia predatória. Descabimento.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito, danos morais e materiais. Negativa de contratação empréstimo consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Manutenção. Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem do débito cobrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Autenticidade do documento

comprovada. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito, danos morais e materiais, ajuizada por Adelma Pereira de Souza Constantino em face de Banco Pan S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício, relativos a contrato de empréstimo consignado. Alega nunca ter contratado ou anuído a aquisição de tal contrato. Requereu que se declare a nulidade do contrato, a condenação do requerido para devolução do indébito em dobro, além da condenação do requerido a reparar o dano moral sofrido e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 161/162, que julgou improcedentes os pedidos da exordial e, ainda, a condenou a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a isenção do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Em sua defesa, apela a requerente às fls. 165/176 requerendo preliminarmente pelo reconhecimento do cerceamento de defesa e no mérito, pela inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Regularmente processadas, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 255/266), oportunidade em que o apelado manifestou-se preliminarmente pelo reconhecimento de advocacia predatória e no mérito, pelo improvimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 51/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pela apelante.

Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de um empréstimo junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo requerente) ou à contestação (pelo requerida), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o empréstimo fora realizada anteriormente à presente ação, de rigor que o contrato fosse juntado nos autos, o que foi feito pelo apelado com a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à

taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Embargos à execução - Alegação de abusividade dos encargos e taxas cobradas - Perícia contábil - Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível 1046995- 95.2022.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Nelson Jorge Junior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo para Capital de Giro. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Mérito. Incontroverso o recebimento do crédito pelos devedores. Vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira em razão da propositura de pedido de recuperação judicial pelos coobrigados, conforme permissivo contratual. Quitação da obrigação antecipada não demonstrada. Ausente ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, para o período de inadimplência, desde que expressamente pactuada. Parâmetros adotados pelo exequente para a elaboração do cálculo em conformidade com a lei e o contrato. Devida a incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento, até o efetivo pagamento. Excesso de execução não demonstrado. Pretensão de revisão das taxas de juros remuneratórios pactuada que, além de desprovida de fundamento, demandaria o ajuizamento de ação própria. Impossibilidade de ampliação do objeto dos embargos, para se debater a legalidade de outras cobranças lançadas em conta corrente dos embargantes, alheias ao título exequendo. Improcedência dos embargos mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1028809-87.2023.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE

VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Perícia contábil - Desnecessidade - Matéria controvertida que independe de perícia e pode ser analisada apenas com as provas materiais juntadas aos autos. JUROS CAPITALIZADOS - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça - Textualmente prevista a cobrança dos juros de forma capitalizada no instrumento celebrado entre as partes - Abusividade não verificada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da Tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios - Inaplicabilidade do método de Gauss. TARIFAS BANCÁRIAS - Registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Necessidade de especificação e de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Efetiva comprovação do registro do contrato no órgão de trânsito - Valor não abusivo - Tarifa devida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1040096-34.2023.8.26.0002, Relator(a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Dispensável a realização de dilação probatória - Fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso em concreto - Ausência de verossimilhança das alegações da autora - Comprovação da existência da contratação e da disponibilização do crédito - Fatos não impugnados objetivamente - Descontos legítimos, em exercício regular de direito - Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível 1142206-11.2023.8.26.0100 , Relator(a): Desembargador Sérgio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:

29.04.2024; Data do Registro: 29.04.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12.09.2023; Data do Registro: 1209.2023).

Destaco ainda o precedente do
colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11.10.2011).

Ademais, rejeito a alegação de advocacia predatória pelo requerido. O reconhecimento de advocacia predatória é matéria que transcende a discussão dos autos, podendo a parte requerida, se assim entender, efetuar representação contra o patrono da parte requerente perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto.

O fato de o patrono da parte requerente patrocinar diversas demandas relacionadas a

fatos semelhantes quer dizer que encontrou um 'nicho' de atuação, como outros tantos profissionais do direito que, também de forma digna, optam por trabalhar na defesa de instituições financeiras ou até mesmo de fundos creditórios, como é o caso da requerida.

Outrossim, no caso dos autos, não há qualquer indício de que a pretensão deduzida esteja em desacordo com os fatos deduzidos na inicial, ou que a pretensão tenha sido formulada destituída de fundamento. Não demonstrado o dolo da parte requerente em alterar a verdade dos fatos, não há falar em aplicação das penas de litigância de má-fé.

Afastada as preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

No mérito, a insurgência não prospera.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo da contratante.

E, sobre isso, a apelante aduz que não contratou com o banco um empréstimo consignado, razão pela qual supõe ser vítima de fraude.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédulas de crédito bancário, firmadas eletronicamente com assinatura digital, assinada com autenticação eletrônica, biometria facial (fls. 72/80), documento pessoal (fls. 85/86) e *selfie* (fls. 84), são expressas ao indicar a espécie da avença, autorizando o empréstimo consignado ser descontado do benefício previdenciário que a apelante percebe.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 1.035,23 em 20/12/2021, em conta de titularidade da apelante (agência nº 04993, conta nº 7518453143, Caixa Econômica Federal), conforme comprovante juntado na fl. 94.

Ora, conforme comprovante de depósito (fl. 94), o mencionado valor foi depositado em conta da requerente, cadastrada junto ao seu CPF.

Some-se a isso que a cédula de crédito bancário foi autenticada, inclusive, por meio de biometria facial com geolocalização (fl. 80), sendo que a geolocalização aponta Rua João Marques Sales, cidade de Barrinha, estado de São Paulo, local em que a requerente

reside, conforme comprovante de residência anexo (fl. 19).

Convém ainda observar que a apelante conta com benefício previdenciário em valor de 1 (um) salário-mínimo. Sob tais circunstâncias, não é verossimilhante que passe despercebido um depósito em conta de titularidade da apelante no valor de R\$ 1.035,23. No mesmo sentido, causa estranheza que a apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos após mais de 3 (três) anos da contratação supostamente fraudulenta.

Conforme se extrai do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES de 2008, a autorização deverá ser assinada para manifestação expressa do contratante, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

[...]

Nesta senda, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade da apelante e a contratação firmada de forma clara e objetiva desde

2021, sendo que as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e conseqüentemente a contratação pela via digital. Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado eletronicamente e comprovante de transferência para conta de sua titularidade, infirmam a tese autoral de fraude.

Em que pese não ser devido à apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a

natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Assim, impõe-se ao apelante o dever de adimplemento ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e consequente asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito

que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recursos da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que comprova a contratação da avença – Contrato eletrônico – Regularidade – Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 – Contrato firmado pessoalmente pela autora em agência bancária, por meio de cartão e senha – Fato não impugnado pela autora – No mais, réu comprova a disponibilização do valor mutuado na conta da autora – Ausência de impugnação específica à avença, não bastando a alegação genérica de irregularidade na contratação eletrônica - Contrato válido - Dívida exigível – Descontos regulares. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Alteração dos fatos pela autora, autorizando-se a aplicação de multa, na forma dos art. 80 e 81, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1053816-68.2023.8.26.0002; Desembargador (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais – Empréstimo consignado - – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Contrato eletrônico – Insurgência contra a simples apresentação de telas sistêmicas – Descabimento, tendo em vista que na própria inicial o autor admite fazer uso do dinheiro recebido, bem como a existência da portabilidade – Autor que, intimado a produzir provas, silenciou a respeito - Contrato válido e apto a gerar seus efeitos jurídicos, sem margem para identificar a existência de danos material e moral a reparar – Falseamento da verdade que atrai as penas por litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos II e III, do CPC – Multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa – Honorária majorada na forma

do art. 85, § 11, respeitada a gratuidade concedida à parte vencida - R. Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1085972-09.2023.8.26.0100; Desembargador (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024).

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator